



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 234.583 - RS (2012/0039854-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : APARÍCIO NUNES VIEIRA
ADVOGADO : RAPHAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. NEGATIVA. ESTADO DE SAÚDE DO AGENTE. GRAVIDADE NÃO COMPROVADA. EXCEPCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A prisão domiciliar é prevista para os condenados que atendam aos requisitos do artigo 117 da Lei de Execução Penal.
2. Para a excepcionalidade da colocação do preso em prisão domiciliar, necessário estar devidamente comprovado que o recluso sofre de doença grave, cujo tratamento necessite de internação hospitalar.
3. O suposto constrangimento ilegal deve ser demonstrado de plano, sem necessidade de dilação probatória, o que não ocorre na hipótese versada, haja vista não restarem comprovadas nos autos as alegações formuladas pelo impetrante na inicial deste *writ*.
4. Agravo regimental a que se nega provimento..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 234.583 - RS (2012/0039854-4)

AGRAVANTE : APARÍCIO NUNES VIEIRA
ADVOGADO : RAPHAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por APARÍCIO NUNES VIEIRA em face de decisão monocrática (fls. 102/106), que negou seguimento ao *habeas corpus*, mantendo a decisão do Tribunal de origem que indeferiu o benefício de prisão domiciliar ao apenado, **condenado à pena de seis anos de reclusão pelo cometimento do delito descrito no art. 214, c/c art. 224, ambos do Código Penal.**

Noticia o agravante que lhe foi indeferido o pedido de prisão domiciliar ao fundamento de que, mesmo maior de 70 (setenta) anos e acometido de enfisema pulmonar e transtorno depressivo moderado, não restaria configurada a gravidade da doença em razão da não recomendação de internação hospitalar.

Preliminarmente, entende que, não obstante posicionamento diverso, cabível a interposição do presente recurso para apreciação por decisão colegiada.

No mérito, sustenta pela desnecessidade de dilação probatória para se demonstrar a ocorrência de constrangimento ilegal, haja vista a consideração contida no laudo de fl. 19 que "embora afirmando no momento não haver necessidade de internação, o Médico ressaltou acreditar também que 'a situação pela qual passa o paciente, bem como o ambiente onde se encontra não contribuem para a melhora do quadro'." (fl. 116).

Assevera também que não é razoável o paciente ser mantido em local que não contribui para sua melhora, esperando que a situação enseje uma internação hospitalar, para que haja o deferimento da prisão domiciliar.

Requer a concessão da ordem com o deferimento da prisão domiciliar.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 234.583 - RS (2012/0039854-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pesem as razões apresentadas pelo ora agravante, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme já ressaltado, o paciente cumpre pena de 6 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de atentado violento ao pudor.

A defesa postula a concessão de prisão domiciliar sob o fundamento de que a avançada idade do paciente, bem como suas condições de saúde, exigem cuidados, de modo que sua permanência em estabelecimento prisional impedem sua efetiva recuperação.

O Tribunal impetrado, ao manter a decisão de piso, entendeu que o ora paciente não apresenta nenhuma situação peculiar ou de urgência que autorize a flexibilização da regra do art. 117 da Lei 7.210/84. O acórdão foi assim fundamentado (fls. 55/56):

Embora acometido de doenças graves e maior de 70 anos, o agravante não tem direito ao benefício postulado pelo fato de cumprir pena em regime fechado, já que o artigo 117, da Lei de Execução Penal, admite prisão domiciliar somente a quem esteja cumprindo pena em regime aberto.

(...)

É consabido que a prisão domiciliar é resguardada a casos especialíssimos, conforme estabelecido na LEP, não podendo o pedido de prisão domiciliar ser deferido somente com fundamento na doença que acomete o apenado e por se tratar de pessoa maior de 70 anos, porquanto ausente requisito essencial ao seu deferimento, qual seja, estar cumprindo pena em regime aberto. Outrossim, ainda que o laudo pericial acostado na fl. 09 afirme que o ambiente carcerário não contribui para a melhora do quadro de saúde do agravante, o profissional que o assina não indica, ao menos para o momento, internação hospitalar, de modo que o presente caso não apresenta nenhuma situação peculiar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou de urgência que autorize a flexibilização do dispositivo legal transcrito.

(...)

Então, diante do que está nos autos, não há como se conceder a prisão domiciliar ao agravante, pois não se enquadra nas hipóteses do artigo 117 da LEP, nem sua situação é de urgência.

Por fim, ressalte-se o zelo demonstrado pelo juízo da origem, oportunizando ao apenado a perícia técnica para avaliação de seu estado de saúde, bem como por determinar a adoção de providências, a fim de garantir que seja ele devidamente medicado, na casa prisional, com o que, ao contrário do que é afirmado, está sendo respeitado, no caso, o princípio da dignidade da pessoa humana e preservada a saúde do agravante.

E assim o fazendo, não há que se falar em constrangimento ilegal.

Não obstante este Sodalício tenha entendimento de que seria possível, excepcionalmente, a concessão da segregação domiciliar aos detentos que estejam resgatando sua pena em regime diverso do aberto e que se encontrem em precário estado de saúde, cumpre consignar que em sede de *habeas corpus* o suposto constrangimento ilegal deve ser demonstrado de plano, sem necessidade de dilação probatória, o que não ocorre na hipótese versada, haja vista não restarem comprovadas nos autos as alegações formuladas pelo impetrante na inicial deste *writ*.

A conclusão da perícia deixou claro que a situação de saúde do paciente **não exige internação hospitalar**. A afirmação de que o ambiente prisional não contribui para a melhora do seu quadro não se mostra suficiente para o deferimento do benefício, principalmente porque é absolutamente natural que quadros patológicos sejam influenciados negativamente quando o indivíduo por eles acometidos sofre qualquer espécie de restrição de locomoção.

Assim, não evidenciada de plano a necessidade e urgência da medida, mostra-se correta a decisão indeferitória.

Nesse sentido, veja-se:

HABEAS CORPUS. ESTUPRO. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE RECOLHIMENTO EM REGIME DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REAL NECESSIDADE DA MEDIDA. RÉU QUE RECEBE TRATAMENTO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O recolhimento à prisão domiciliar, a teor do disposto no art. 117, da Lei n.º 7.210/84, somente será admitido, em sede de execução da pena, aos apenados submetidos ao regime aberto.
2. Contudo, para tanto, sobretudo na via mandamental, deve-se demonstrar de plano, mediante a apresentação de documentos e laudos médicos, que o tratamento de saúde prestado no estabelecimento prisional é ineficiente e inadequado.
3. No caso, a excepcionalidade da medida não foi devidamente comprovada. Ao contrário, o Juízo das Execuções Penais consignou que "o réu poderá receber a devida assistência dentro do sistema prisional".
4. Ordem denegada. (HC 166.933/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 18/05/2011)

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MANUTENÇÃO EM SEDE DE PRONÚNCIA. ESTADO DE SAÚDE DO AGENTE. GRAVIDADE NÃO COMPROVADA. POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. NEGATIVA DE PRISÃO DOMICILIAR JUSTIFICADA. EXCEPCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. PACIENTE QUE FUGIU DO HOSPITAL EM QUE ESTAVA INTERNADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.

1. A prisão domiciliar é prevista na Lei de Execução Penal para os condenados que estejam cumprindo pena no regime aberto, desde que atendam a alguns requisitos, expressamente elencados no artigo 117 do aludido diploma legal, dentre os quais encontra-se estar o condenado acometido de doença grave.
2. Para a excepcionalidade da colocação do preso provisório em prisão domiciliar, necessário estar devidamente comprovado que o recluso é portador de doença grave cujo tratamento não possa ser ministrado no próprio estabelecimento prisional em que esteja recolhido, ou que o tratamento médico ali prestado é ineficiente ou inadequado.
3. Não comprovada a gravidade da enfermidade e asseguradas todas as garantias para que o paciente tivesse atendidas suas necessidades de saúde, física e mental, inviável sua colocação em prisão domiciliar, especialmente em se considerando que empreendeu espetacular fuga do nosocômio onde fora internado por ordem judicial.
4. Ordem denegada. (HC 121.258/SE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 15/12/2009)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0039854-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 234.583 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 70046094678

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RÉGIS AUGUSTO MARTINS XAVIER - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : APARÍCIO NUNES VIEIRA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : APARÍCIO NUNES VIEIRA
ADVOGADO : RAPHAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.